



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003430-12.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante EXPRESSO CNT LTDA, é apelado RODOTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003430-12.2023.8.26.0268

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EXPRESSO CNT LTDA

Apelada: RODOTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS EIRELI

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Itapeacerica da Serra - 3ª vara

Juiz prolator: Bruno Cortina Campopiano

Voto nº 7.949

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Recurso interposto por Expresso CNT Ltda contra sentença de parcial procedência da ação condenatória de indenização por danos materiais e morais, promovida contra Rodotec Importação e Exportação de Equipamentos Agrícolas e Rodoviários EIRELI. A apelante busca a atualização dos valores a serem devolvidos, decorrentes da falta de entrega do bem adquirido, por correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde o vencimento da obrigação.

- Questão em discussão: determinar o termo inicial para o cômputo de correção monetária e de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos à apelante.

- Correção Monetária. Finalidade de preservar o poder liberatório da moeda. Cálculo que deve incidir sobre o valor desde o desembolso.

- Juros de mora. Natureza indenizatória. Incidência desde o vencimento da obrigação, caracterizado pelo inadimplemento na data

prevista para entrega do bem.

- Recurso provido para determinar que o valor devolvido seja atualizado por correção monetária desde o desembolso (21/8/2020), com juros de mora desde o vencimento da obrigação (9/11/2020).

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EXPRESSO CNT LTDA** contra a r. sentença de fls. 145/149, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ela promovida contra **RODOTECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS EIRELI**.

Em razões recursais (fls. 152/164), a autora, ora apelante, argumenta que os valores a serem devolvidos, decorrentes da ausência de entrega do bem adquirido, devem ser atualizados por correção monetária desde o desembolso e sobre eles devem incidir juros de mora desde a data de vencimento da obrigação. Pede a reforma da sentença nesse ponto.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 165/166) e sem resposta (fl. 170).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelada deixou de cumprir com a obrigação de entrega do bem adquirido

(semirreboque), cujo pagamento de entrada de 50% no montante de R\$ 82.500,00 ocorreu em 20/8/2020, sendo de 80 dias o prazo máximo previsto de entrega (fl. 36).

Na origem, a pretensão foi julgada procedente em parte e a apelada foi condenada a restituir ao apelante os valores por ele desembolsados a título de entrada, com atualização por correção monetária calculada desde o ajuizamento da demanda e de juros de mora a contar da citação.

Insurge-se a autora, ora apelante, contra o termo inicial fixado na sentença para o cômputo de correção monetária e de juros de mora.

II.2. É cediço que o cômputo de correção monetária tem por finalidade preservar o poder liberatório da moeda, desgastado pelo decurso do tempo e do processo inflacionário. Por isso mesmo, trata-se de providência que nada acresce ao valor original da obrigação, porque a alteração do valor nominal tem em mira a preservação do valor real da moeda.

Como consequência da natureza e da finalidade da correção monetária, nada justifica adotar qualquer outra data como termo inicial que não a data do desembolso dos valores, sob pena de gerar enriquecimento injustificado em favor do inadimplente.

II.3. Os juros de mora, por sua vez, têm natureza indenizatória dos prejuízos decorrentes do inadimplemento ou do pagamento extemporâneo de obrigação em dinheiro. No caso, trata-se de obrigação positiva e líquida, com

vencimento certo (80 dias a partir da assinatura do contrato), com relação à qual a mora se caracteriza pelo inadimplemento na data do vencimento.

A apelada incorreu em mora na exata data do vencimento da obrigação de entrega do bem adquirido pela apelante e, por isso, nada justifica computar os juros de mora a partir da citação, hipótese aplicável às obrigações sem data certa de vencimento e com relação às quais a mora depende de notificação do devedor pelo credor.

Em síntese, é caso de prover o recurso para determinar que o valor devolvido seja atualizado por correção monetária desde o desembolso (21/8/2020), incidentes juros de mora desde o vencimento da obrigação (9/11/2020).

A apelada incorreu em mora na exata data do vencimento da obrigação de entrega do bem adquirido pela apelante e, por isso, nada justifica computar os juros de mora a partir da citação, hipótese aplicável às obrigações sem data certa de vencimento e com relação às quais a mora depende de notificação do devedor pelo credor.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora